DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 18729/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17558/2016
PROTOCOLO	: 1703939
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 90.839,42
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 05/2016), do instrumento contratual (Contrato nº 14/2016) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Selvíria e a empresa Roberto Demeu Pereira - ME, visando aquisição de materiais de consumo (gêneros alimentícios, merenda, limpeza, copa e cozinha) para as Secretarias Municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-11554/2017), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual (Contrato nº 14/2016) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases (Parecer nº 27637/2017).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 05/2016 encontra-se regular, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 10.520/02, com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 14/2016, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com os ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64[1] e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, ficando assim discriminados:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	90.839,42
Empenhos Emitidos	90.839,42
Anulação de Empenhos	(-) 0
Empenhos Válidos	**90.839,42**
Comprovantes Fiscais	**90.839,42**
Pagamentos	**90.839,42**

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 05/2016, celebrado entre o Município de Selvíria e a empresa Roberto Demeu Pereira - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 14/2016, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH